Referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023

Processo Administrativo CMS nº 286/2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

OBJETO DA LICITAÇÃO: *Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador;*

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº. 05.340.639/0001-30

Recorrida: SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57.

I. Da síntese das razões e das contrarrazões recursais

A recorrente, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: renner.mulia@primebeneficios.com.br , tel. (19) 3518.7021, alega em resumo o que segue:

> *I) Que a empresa vencedora deve ser desclassificada por ser inidônea para participar de licitações públicas, por ter sofrido punição por meio de processo administrativo em esfera municipal em outro estado da federação, e que a Administração é Uma;*
>
> *II) Também tenta afastar a habilitação técnica afirmando que por não constar nada no balanço patrimonial, em Grupo Intangível, a empresa recorrida não tem sistema de software próprio, alegando que isso configuraria subcontratação do objeto licitado, o que é vedado pelo edital;*
>
> *III) Que a recorrida não conseguirá disponibilizar, no ato da assinatura do contrato, rede de mínima de 40 (quarenta postos de abastecimento credenciados e equipados para aceitar transações com os cartões eletrônicos, ou transações via internet, dentro do Município de Salvador; Afirmando que a assinatura se dará no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela Administração;*
>
> *IV) Que o valor da Taxa de Administração de -5,21% é inexequível, sobretudo para uma empresa de pequeno porte econômico-financeiro, pois não houve comprovação da exequibilidade;*
>
> *V) Pede, por fim, que a Administração julgue procedentes as razões explanadas no intuito de INABILITAR a empresa SMART SERVIÇOS LTDA. por motivos de incapacidade técnica ou ausência de comprovação objetiva de exequibilidade do preço ofertado pela empresa de pequeno porte*

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida argumentou:

> *I) Que as alegações da Recorrente, claramente padecem de provas no recurso ora contrarrazoado, pois constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso;*
>
> *II) Que a empresa SMART está declarada idônea no SICAF, e que a penalidade que sofrera decorre da previsão do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93,*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

tendo efeitos limitados ao Órgão ou Entidade específica, logo não tendo efeitos regionais e muito menos nacionais;

III) Que o credenciamento de rede de postos só é exigível como condição para a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras;

IV) Que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso;

V) Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

VI) Que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA não possui Software próprio, e isto faz com que realmente não tenha grupo Intangível em seu balanço patrimonial, estando o balanço patrimonial de forma correta, e para tanto, foi homologado pela Junta Comercial da Bahia - JUCEB. Entretanto, os dispositivos editalicios expostos pela recorrente tão somente vedam que a empresa vencedora terceirize a execução contratual; ...apesar de não possuir Software próprio, é a SMART que realizará e cumprirá com todas as obrigações contratuais, assim, respeitando todas as exigências do edital.

VII) Que a recorrente questiona a exequibilidade da taxa de administração negativa -5,21%, sendo que a referida taxa está condizente com o valor mínimo de desconto exigido no Edital, a saber -4,75%;

VIII) Que conforme o parágrafo 1°, do artigo 48, da Lei 8.666/93, a proposta apresentada pela empresa SMART LTDA esta dentro dos padrões de exequibilidade, também exigidos pelo instrumento convocatório, não restando dúvidas que a Recorrente encontra-se equivocada;

IX) REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e que tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

requerendo, ainda, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

É o sucinto relatório.

II. Da tempestividade do recurso e das contrarrazões

A **Recorrente** apresentou, em sessão licitatória, intenção de recorrer da decisão que classificou a proposta da **Recorrida**, declarando esta, por consequência, vencedora do pregão eletrônico, vindo a apresentar as respectivas razões recursais no dia **06 de julho de 2023**, via protocolo no sistema *Compras.gov.br*.

Desta feita, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões, conforme o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitando-se, ainda, a regra contida no parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, considerando-se, portanto, tempestivo o recurso em análise.

Também tempestivas foram as contrarrazões, visto que ofertadas em **10 de julho de 2023**.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito do recurso hierárquico apresentado.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

III. Do mérito das razões recursais

Objetivamente, após reexame das regras contidas no Edital da licitação e dos documentos de habilitação da **Recorrida** protocolados no sistema *Compras.gov.br*, **a decisão que declarou vencedora a citada empresa não merece ser revista**, pois está de acordo com os exatos termos do Edital e legislação incidente.

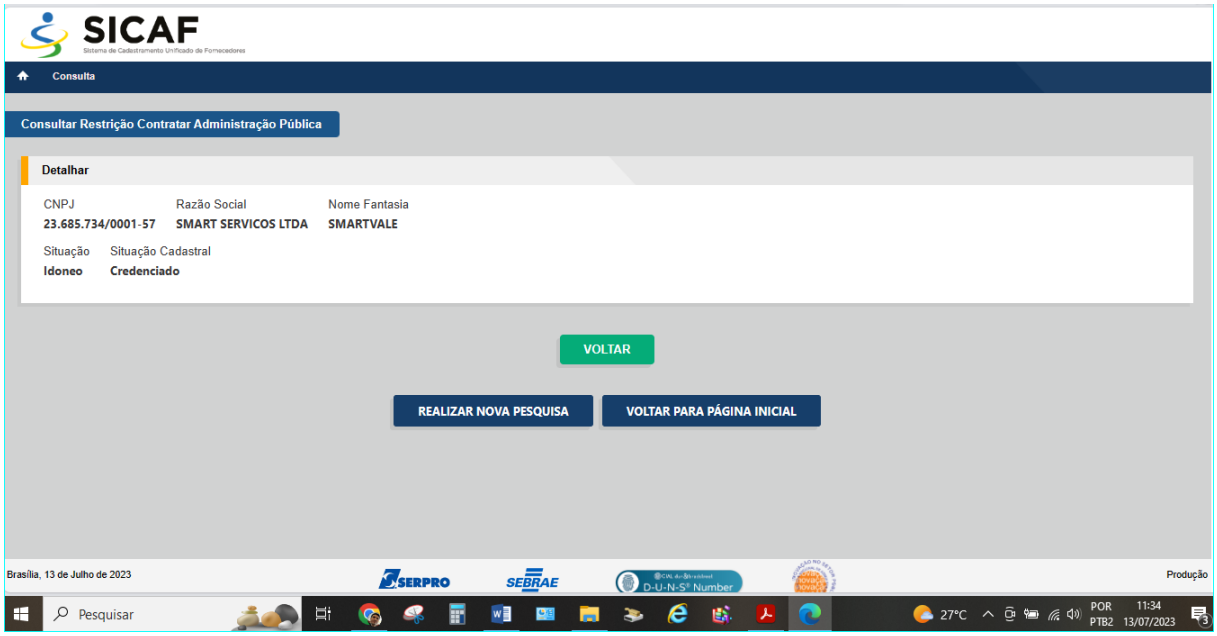
Como antecipado, o procedimento licitatório não deve ser visto como um fim em si mesmo, porém de modo a garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, em última análise, visa à proteção do próprio Erário.

No caso *sub examine*, a empresa comprovou sua capacidade técnica por meio dos atestados e mesmo por meio da juntada dos contratos firmados com diferentes pessoas jurídicas, de modo que foi respeitado o que discrimina o item 10.1.7.1, *a* do Edital, estando em harmonia com as previsões da Lei Federal nº. 8.666/93, em primazia ao interesse público, à proposta mais vantajosa e à formalidade moderada, conforme jurisprudência consolidada.

Noutro giro, a Administração fez nova consulta no SICAF e constatou que a empresa se encontra idônea para licitar e firmar contratos com a Administração Pública, de modo amplo, consulta ao site, no dia de hoje, 13/7/2023, https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf:

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213



Quanto à questão de não ter software próprio, não há esta exigência no edital, podendo a empresa comprar, locar ou mesmo ter desenvolvido o software, o que o edital veda é a terceirização da execução do contrato, sendo o software apenas o meio para a execução do contrato.

Quanto à alegação de inexequibilidade, não merece prosperar, pois ainda que houvessem tais indícios, poder-se-ia realizar diligências, entretanto não é pelo fato da empresa ser de pequeno porte que haveria presunção absoluta de sua incapacidade para a execução contratual. A presunção da boa-fé e o incentivo legal brasileiro para apoio ao desenvolvimento das empresas de pequeno porte deve ser a tônica da Administração Pública, à qual essa Administração faz parte.

A Lei Federal 8.666/93 e a Lei Complementar Federal assim dispõem sobre a participação e contratação de empresas de pequeno porte pela Administração Pública:

Lei Federal nº. 8.666/93:

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Lei Complementar Federal nº. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ademais, a taxa de administração vencedora, -5,21% não é muito maior que o ponto médio encontrado pela Administração, a saber -4,75%, constante no Edital, logo, por tais razões os percentuais estão alinhados com o que opera atualmente o mercado, não podendo ser a presunção alicerçada no fato da recorrente ser empresa de pequeno porte.

Por tais razões, **entende e opina** este pregoeiro pela manutenção da empresa SMART como vencedora do certame, e pela improcedência do recurso interposto.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

IV. Da conclusão

Por todo o exposto, este Pregoeiro **MANTÉM** a decisão que habilitou a **SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57**, e, assim fará a REMESSA dos autos à **AUTORIDADE SUPERIOR, para que julgue o recurso**, podendo se valer do presente relatório e opinativo.

E, com base no relatório apresentado, **OPINA** que a autoridade superior **CONHEÇA** do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **negue-lhe o PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão *a quo*, para a certificação da habilitação da **Recorrida**, conforme as disposições do Dec. Federal n.º 10.024/2019, c/c as da Lei Federal 8.666/1993 e da 10.520/2002, e sua manutenção como vencedora.

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 17 de julho de 2023.

Dilson do Espírito Santo Filho
Pregoeiro Oficial – CM

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269531 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 17-07-2023 19:50:17.691 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.